



### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

#### **MENSAGEM**

Nº 101 /2016-GAG

Brasília, 48 de maio de 2016.

## Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora **Deputada CELINA LEÃO**Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

<u>NESTA</u>

SENERAL SEES ATM EMBEROLG

Setor de Protocolo Legislativo PL Nº 1112 / 2016 PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- **Art. 1º** As Secretarias de Estado do Distrito Federal devem executar ações de identificação, recadastramento e fiscalização dos bens públicos imóveis sob sua gestão, assim como regularizar suas ocupações, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as hipóteses de contratação direta para celebrar contratos com entidades da Administração Pública ou entidades privadas.
- § 1º Podem ser firmados ajustes de concessão de direito real de uso, concessão de uso, permissão de uso, autorização de uso e cessão de uso.
- § 2º O Distrito Federal pode firmar convênios ou outras formas de parceria visando à utilização de bem público, com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, envolvendo ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, objetivando o exercício de atividades de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, por meio de procedimento seletivo impessoal ou com a comprovação de sua inviabilidade.
- § 3º Os bens não podem ter utilização diversa da que lhe tenha sido prescrita por lei.
- § 4º As entidades da Administração Pública Indireta do Distrito Federal podem firmar os ajustes previstos neste artigo em relação aos bens públicos imóveis sob sua gestão, observados os procedimentos previstos em lei.
- **Art. 2º** O Distrito Federal pode ceder o uso bens públicos imóveis, de forma gratuita ou em condições especiais, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades da Administração Pública.
  - Art. 3º É permitida a cessão de uso às seguintes entidades privadas:
- I entidades sem fins lucrativos, objetivando o exercício de atividades de interesse público, por meio de procedimento seletivo impessoal ou a comprovação de sua inviabilidade;





#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

II - entidades registradas como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Considera-se causa de inexigibilidade a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural material ou imaterial do Distrito Federal.

- **Art. 4º** A cessão de uso destinada a empreendimento lucrativo, em que haja interesse público transitório, será onerosa e precária, após procedimento seletivo impessoal.
- **Art. 5º** A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual conste as condições estabelecidas, dentre as quais a finalidade da sua realização.
- **Art.6º** A cessão de uso é de competência do Secretário de Estado responsável pela gestão do bem público imóvel.
- **Art. 7º** É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
  - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1112/ Zon 6
Folna Nº 03
Setor de Protocolo Legislativo
MS6 100 J / Do 16
Folha Nº 03 E. 5.



# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

**GABINETE** 

ARIVE TO AD AIRA TERES

- LFE / 00150 000212篇

3325-6272

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 001/2016-GAB/SEC

Folha nº: 01

Processo nº: 0/50000 212 60/6

Rubrica: 4 Matricula: 436

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

- 1. Submeto a consideração de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei, anexa, visando à regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal.
- 2. Os bens públicos, prioritariamente, destinam-se a subsidiar as atividades administrativas dos órgãos por eles responsáveis, como instrumento de gestão pública. Eles formam o domínio Público do Estado. Assim sendo, gozam de características que lhes garantem regime jurídico específico, diferenciando-os dos bens particulares. A utilização desses bens quando não for praticada diretamente pelo Estado por meio da administração direta ou indireta, poderão ser repassados ao particular, para seu exclusivo uso de atividades de interesse Público ou não, dependendo do tipo do bem.
- 3. O uso desses bens rege-se por legislação própria em consonância com a legislação que trata dos procedimentos licitatórios. As situações é que levarão o Gestor a definir qual instrumento será utilizado pela Administração para se alcançar o objetivo da ação.
- 4. No seio da comunidade existem instituições não governamentais que desenvolvem suas atividades em prol da sociedade de forma precária e inconstante, devido aos locais onde estão instaladas, prejudicando assim, a qualidade da atividade oferecida a população, normalmente as mais carente.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO ROLLEMBERG** Governador do Distrito Federal Palácio do Buriti Brasilia-DF

Setor de Protocolo Legislativo PL Nº 1112 2016 Holha Nº 04 — e

- 5. A falta de normatização especifica para gestão de Bens Públicos Imóveis, dificulta a ação governamental de atendimento às necessidades coletivas, em especial a área cultural. Por vezes, ações culturais que atendem as comunidades mais carentes são realizadas em imóveis residências, ou em locais cedidos em empréstimos temporários, ficando a ação da instituição com considerável grau insegurança quanto a sua perenidade.
- 6. Dessa forma, faz-se necessário o estabelecimento de normas regulatórias na qual constem as condições básicas, dentre as quais a finalidade da sua realização.

Respeitosamente,

Secretario de Estado de Cultura

Folha nº:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.112/16 que "dispõe sobre a regularização, o recadastramento e a gestão de bens públicos imóveis do Distrito Federal e das entidades da Administração Indireta, e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/05/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

Folha Nº 06 co

Setor de Protos de Stativo

MSS W 101 / 2016

Fila Nº 06 E. T.